

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 8.593, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS FARMACÊUTICOS E OS PROCEDIMENTOS DE APOIO PERMITIDOS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º V E T A D O

Art. 2º V E T A D O

Art. 3º V E T A D O

Art. 4º V E T A D O

Art. 5º V E T A D O

Art. 6º V E T A D O

Art. 7º V E T A D O

Art. 8º V E T A D O

\* Os artigos de 1º até 8º da presente Lei foram VETADOS pelo Governo do Estado, cujas razões dos vetos foram encaminhadas para Assembleia legislativa através da MENSAGEM Nº 006/18-GG, de 11 de janeiro de 2018, publicada no DOE Nº 33.536, DE 12/01/2018.

DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

Pelo exposto, sou obrigado a lançar veto parcial ao Projeto de Lei nº 139/16, de 7 de novembro de 2017, notadamente aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, ..... eis que não é possível dar-lhes aproveitamento, haja vista a existência de vícios de inconstitucionalidade.

[...]

Art. 9º As farmácias e drogarias podem participar de campanhas e programas de educação sanitária, promovidos pelo Poder Público ou pelos Conselhos Federal e Regional de Farmácia.

Art. 10. V E T A D O

Art. 11. V E T A D O

\* Os artigos de ..... 10 e 11 da presente Lei foram VETADOS pelo Governo do Estado, cujas razões dos vetos foram encaminhadas para Assembleia legislativa através da MENSAGEM Nº 006/18-GG, de 11 de janeiro de 2018, publicada no DOE Nº 33.536, DE 12/01/2018.

#### DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

Pelo exposto, sou obrigado a lançar veto parcial ao Projeto de Lei nº 139/16, de 7 de novembro de 2017, notadamente aos arts. .... 10, 11 e ...., eis que não é possível dar-lhes aproveitamento, haja vista a existência de vícios de inconstitucionalidade.

[...]

Art. 12. Observados os critérios de segurança, higiene, acessibilidade e embalagem original, de modo a proporcionar melhorias qualitativas a sociedade, fica permitido às farmácias e drogarias o comércio de artigos de conveniência.

§ 1º Consideram-se artigos de conveniências, dentre outros, para fins desta Lei, os seguintes produtos de caráter não farmacêuticos:

I - pilhas, carregadores, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora, colas rápidas e isqueiros;

II - leite em pó e farinha farináceos;

III - meias elásticas e compressivas;

IV - cartões telefônicos e recarga para celular;

V - perfumes e cosméticos;

VI - produtos de higiene pessoal;

VII - bebidas lácteas;

VIII - produtos dietéticos e *light*;

IX - repelentes, inclusive elétricos;

X - cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos e fibras em qualquer apresentação;

XI - mel;

XII - produtos ortopédicos;

XIII - artigos para bebês;

XIV - produtos de higienização de ambientes;

- XV - produtos para diabéticos;
- XVI - produtos de suplementação alimentar destinados a desportistas e atletas;
- XVII - produtos para dieta e nutrição integral;
- XVIII - chocolates e achocolatados;
- XIX - sorvetes, doces, salgados, picolés nas suas embalagens originais;
- XX - bebidas não alcoólicas como: água mineral, refrigerantes, sucos industrializados, iogurtes, chás, lácteos e energéticos;
- XXI - biscoitos e bolachas, todos em embalagens originais;
- XXII - produtos eletrônicos;
- XXIII - lentes de contato coloridas;
- XXIV - alimentos para lactantes, substitutos de leite materno;
- XXV - leites infantis modificados;
- XXVI - alimentos nutricionalmente completos para nutrição e dietas enterais;
- XXVII - alimentos para suplementação de nutrição enteral;
- XXVIII - alimentos para dieta com restrição a sacarose, frutose, glicose, gorduras, sódios, proteínas, nutrientes e/ou monossacarídeos e dissacarídeos;
- XXIX - vitaminas, minerais isolados ou associados entre si;
- XXX - outros produtos e serviços úteis à população.

§ 2º É proibida a comercialização, em farmácias e drogarias, de bebidas alcoólicas, cigarros e produtos potencialmente nocivos à saúde do consumidor.

Art. 13. V E T A D O

\* O artigo 13 da presente Lei foi VETADO pelo Governo do Estado, cujas razões dos vetos foram encaminhadas para Assembleia legislativa através da MENSAGEM Nº 006/18-GG, de 11 de janeiro de 2018, publicada no DOE Nº 33.536, DE 12/01/2018.

#### DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

Pelo exposto, sou obrigado a lançar veto parcial ao Projeto de Lei nº 139/16, de 7 de novembro de 2017, notadamente aos arts. .... 10, 11 e ...., eis que não é possível dar-lhes aproveitamento, haja vista a existência de vícios de inconstitucionalidade.

[...]

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de janeiro de 2018.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO (V E T A D O)

DOE Nº 33.536, de 12/01/2018.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.